

## GOVERNANÇA DIGITAL: UM ALIADO DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

### DIGITAL GOVERNANCE: AN ALLY TO THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE MORALITY.

Igor Mauad Rocha<sup>1</sup>  
Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O uso das novas tecnologias tem possibilitado grandes transformações na sociedade, sejam elas, nos costumes, nas relações de trabalho e sociopolítico. No âmbito da relação entre o cidadão e Administração Pública, a tecnologia da informação é capaz de possibilitar uma gestão mais ágil, com maior transparência e democrática, tudo com o propósito de atender os princípios administrativos impostos pela constituição, dentre eles, o princípio da moralidade administrativa. Dessa forma, por meio de uma revisão bibliográfica, busca-se aprofundar as vantagens do uso das tecnologias pela Administração Pública, com o objetivo de potencializar o princípio da moralidade administrativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Governança digital; Administração Pública; Moralidade administrativa.

**ABSTRACT:** The use of new technologies has enabled major transformations in society, whether in customs, labor and socio-political relations. Within the scope of the relationship between the citizen and the Public Administration, information technology is capable of enabling a more agile management, with greater transparency and democracy, all with the purpose of meeting the administrative principles imposed by the constitution, among them, the principle of morality administrative. Thus, through a bibliographic review, we seek to deepen the advantages of using technologies by Public Administration, with the aim of enhancing the principle of administrative morality.

**KEYWORDS:** Digital governance; Public administration; Administrative morality.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: igormauadrocha@gmail.com

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1998), Mestrado (2003) e Doutorado (2006) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, e Livre-Docência em Direito pela Universidade de São Paulo (2009) na área de Teoria e Filosofia do Direito, com Estágios Doutorais junto à Faculdade de Direito de Coimbra (sob orientação do Prof. Doutor Antônio Castanheira Neves) e à Faculdade de Letras/Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa (Bolsa CAPES, 2004-2005), e Pós-Doutorados junto à UFMG (Filosofia Antiga, FAFICH, 2011), e à Universidade de Munique (Teoria do Direito, 2013, Bolsa CAPES). Foi Professor e Pró-Reitor de Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto. Atualmente é Professor Associado e Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, e docente da Universidade Ribeirão Preto (UNAERP). Seus principais interesses teóricos são: Ética, Política e Filosofia do Direito (com ênfase no pensamento prático grego, especialmente Aristóteles), Teoria do Direito (em diálogo com os desafios propostos pelo Jurisprudencialismo), Direito Político, Direitos Coletivos, Direito Público, Educação Jurídica, e Direitos Humanos. É advogado. E-mail: nunocoelho@unaerp.br

SUMÁRIO. 1. Introdução; 2. O que é governança; 3. A sociedade atual; 4. Revisitando o princípio da moralidade administrativa; 5. Governança digital e o princípio da moralidade administrativa; 6. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

Tempos de transformações. A sociedade está vivenciando profundas mudanças paradigmáticas na forma de produzir, nos costumes, nos governos, no mercado, nas relações sociais e trabalhista, iniciada exclusivamente pela pandemia causada pelo covid -19, que teve início em março de 2020 e, conseqüentemente, pela inserção dos meios telemáticos, criando-se terreno propício para resgatar princípios anteriormente esquecidos, como a ética e a política honesta.

A sociedade digital é uma realidade. Em meados dos anos de 2015 presenciamos uma mudança do sistema judicial brasileiro, com o início da informatização de todos os tribunais através do processo judicial eletrônico, como o “PJe” no âmbito da Justiça Federal. Era uma adequação dos atos processuais ao que já previa o “novo” Código de Processo Civil quando ao inovar passou a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real; a citação por meio eletrônico, entre outros.

Nas relações de trabalho, por exemplo, os instrumentos utilizados pelos prestadores de serviços ou empregados passam a ser tablets, smartphones, plataformas digitais, impressoras 3D, internet das coisas, inteligência artificial, Big Data e robôs.

No âmbito da relação entre o cidadão e o Estado, a tecnologia propicia um aproveitamento máximo dos potenciais para melhorar a jornada do cidadão na interação com o Estado. Nesse aspecto, a boa governança é importante para qualquer sociedade que deseja prosperidade econômica e bem-estar para com seus cidadãos, estabelecendo metas que possam ser atingidas através de políticas públicas.

Nesse contexto, a tecnologia é capaz de auxiliar na transparência da gestão pública, na inovação, na redução da burocracia, do formalismo e da cultura da desconfiança. É neste ponto que a tecnologia poderá auxiliar no fortalecimento do princípio da moralidade administrativa.

Portanto, dando maior especificidade ao tratamento do tema, pretende-se analisar se uma governança digital proporciona maior concretude ao princípio da moralidade administrativa.

## 2 O QUE É GOVERNANÇA

De acordo com o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, artigo 2º, a governança é conceituada como “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.

A governança pública tem como princípios norteadores a capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas, responsabilidade e transparência.

Dentre as suas diretrizes, podemos mencionar: direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades; promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico; monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas; articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público; fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores; avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios; manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade; editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente; definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Logo, a governança nada mais é do que um conjunto de boas práticas que visa a estabelecer objetivos alinhados com o interesse da sociedade em geral.

O Relatório de Desenvolvimento Mundial 2017: Governança e a Lei – visão geral, salienta que a formulação das políticas acontece em determinados contextos sociais nos quais indivíduos e grupos detentores de determinado poder interagem dentro de certos parâmetros ou regras. Esse

processo de interação é denominado no relatório como governança, que é o “processo por meio do qual atores estatais e não estatais interagem para conceber e implementar políticas públicas no âmbito de um dado conjunto de regras informais que moldam e são moldadas pelo poder” (BANCO MUNDIAL, 2017, p. 3).

### 3. A SOCIEDADE ATUAL.

Costa e Ianni (2018), em seu livro intitulado “Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica”, baseia-se na rápida e profunda transformação da sociedade contemporânea perpassando pelo processo de individualização, ocasionado por uma sociedade de consumo; pelas transformações sociopolíticas, com ênfase na crise da soberania do Estado-Nação, em razão da globalização, a dificuldade estatal na resposta às demandas sociais, e, crise da política representativa.

Dentre as características que distinguem o atual momento da sociedade pretérita é a mudança do eixo coletivo para o individual, no qual o indivíduo passa a ser a referência central das ações do mundo social, reordenando as instituições tradicionais e seus valores, para colocá-las como objeto de escolha, conforme a identidade individual que cada um criou de si próprio.

Como consequência, o Estado – Nação é desafiado a ressignificar suas políticas públicas diante do pluralismo social decorrente do surgimento de novos direitos e novos reconhecimentos identitários.

Nesse contexto, a pluralidade social ocasiona uma crise política de representatividade.

Enfatiza as autoras:

“Em relação à política, essa crise implica o esvaziamento das instituições democráticas e o comportamento autoritário e tecnocrata dos poderes executivos. É visível hoje a inabilidade dos partidos políticos e do próprio Estado em lidar com a dinâmica social, com situações complexas e diferenciadas que se modificam rapidamente e exigem não só maior rapidez nas respostas, como também a participação mais efetiva dos atores sociais, sem ser pelas vias institucionais existentes (por exemplo, os conselhos, que se tornam instâncias cooptadas pela burocracia administrativa).

Basicamente, podemos citar dois fenômenos que dificultam a resposta do Estado às demandas sociais, bem como a falta de identificação da sociedade com as instituições governamentais e a própria política representativa: o pluralismo social, que traz em sua essência o direito de ser diferente (consequência do fenômeno do individualismo), e a emergência de um novo tempo/espço tecnológico.

[...]

Dessa forma, na sociedade contemporânea, devido ao pluralismo social existente, há uma imensa luta por novos direitos e novos reconhecimentos identitários. Há o aumento e a

diversificação de demandas individuais e minoritárias – exigências que se tornam cada vez mais difíceis de serem atendidas. O Estado-Nação, que desde seu nascimento esteve voltado a administrar o coletivo e a produzir políticas homogêneas, vê-se na encruzilhada de conseguir administrar direitos e demandas individuais” (COSTA e IANNI, 2018, p.34/35).

A política foi impactada com o aprimoramento da internet e dos meios telemáticos, na medida em que provoca a descentralização dos meios de comunicação, fazendo do indivíduo um produtor e difusor de informações (COSTA e IANNI, 2018). Logo, é natural que as informações prestadas pelos internautas contenham conteúdo político, tal como, políticas públicas adotadas ou esquecidas, impulsionando um interesse da sociedade quanto a administração do Estado.

#### 4 REVISITANDO O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Maurice Hauriou em sua obra “A Teoria da Instituição e da Fundação” narra que:

“O Estado não existiu desde sempre, é uma formação política de final de civilização; as sociedades humanas viveram muito mais tempo sob o regime dos clãs, das tribos, das senhorias feudais que sob o regime do Estado. Nessas formações primárias, ou o direito era costumeiro, ou ele emanava do poder do chefe, em nenhum caso ele era expressão da vontade de pessoas morais que não existiam. Dever-se-ia chegar a dizer que o direito do clã ou o direito tribal ou o direito senhorial não eram direito verdadeiro ou, mais simplesmente, que antes do advento do Estado a regra de direito não existia sob forma alguma?

É na verdade até o advento da personalidade moral do Estado que a regra de direito não teria existido, já que ela deveria ser uma vontade subjetiva daquela. Ora, os Estados passam geralmente por um longo período de formação política antes que apareça sua personalidade jurídica; durante esse longo período, o direito do Estado em si mesmo não teria existido” (HAURIOU, 2009, p.14/15).

O Estado, instituição que se personifica, tem como elementos primordiais, a idéia da obra a realizar num grupo social; o poder organizado posto a serviço dessa idéia para sua realização; e, as manifestações de comunhão a respeito dessa idéia e sua realização (HAURIOU, 2009).

Nesse aspecto, Darcy Azambuja sustenta que o Estado “é um dos meios pelos quais o homem realiza o seu aperfeiçoamento físico, moral e intelectual, e isso é que justifica a existência do Estado” (AZAMBUJA, 1962, p. 138).

Logo, o Estado é um meio organizado para a realização de obra num grupo social. Para tanto, são incumbidos agentes públicos para a execução das finalidades estatais, que devem atuar em benefício da sociedade e agir dentro do padrão jurídico da moral, boa-fé, lealdade e com probidade.

A esta altura, interessante realizar uma breve distinção entre a moralidade administrativa e probidade administrativa. Para tanto, importa transcrever a preciosa lição de Marcelo Figueiredo:

“Questão tormentosa cifra-se no seguinte: qual a diferença conceitual entre moralidade administrativa e probidade? Preliminarmente diga-se que a Constituição utiliza ambos os termos. São condutas e institutos diversos. Ou, por outra, o princípio da moralidade administrativa é de alcance maior, é conceito mais genérico, a determinar, a todos os ‘Poderes’ e funções do Estado, atuação conforme o padrão jurídico da moral, da boa-fé, da lealdade, da honestidade. Já a probidade, que alhures denominamos ‘moralidade administrativa qualificada’, volta-se a particular aspecto da moralidade administrativa. Parece-nos que improbidade está exclusivamente vinculada ao aspecto da conduta (do ilícito) do administrador. Assim, em termos gerais, diríamos que viola a probidade o agente que em suas ordinárias tarefas e deveres (em seu agir) atrita os denominados ‘tipos’ legais. A probidade, desse modo, seria o aspecto ‘pessoal-funcional’ da moralidade administrativa. Nota-se de pronto substancial diferenças. Dado agente pode violar a moralidade administrativa e nem por isso violará necessariamente a probidade, se na análise de sua conduta não houver a previsão legal tida por ato de improbidade” (FIGUEIREDO, 2000, p. 22).

Com relação a origem da expressão “moralidade administrativa” no direito pátrio, Francisco Octavio de Almeida Prado, sustenta que:

“A probidade administrativa é o núcleo do princípio da moralidade administrativa que a Constituição de 1988 inclui entre os princípios fundamentais da Administração Pública. Esse princípio da moralidade apareceu pela primeira vez na atual Constituição, já que as Cartas anteriores não o adotavam de forma expressa. Todavia, a moralidade como imperativo de fidelidade aos fins legais, de boa-fé na prática dos atos administrativos e observância de tratamento isonômico entre os administrados, já existia implicitamente e era proclamada pela doutrina” (PRADO, 2001, p. 51).

Na lição de José Augusto Delgado, o princípio “da moralidade prega um comportamento do administrador que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria idéia do dever de exercer uma boa administração” (DELGADO, 1992, p. 03).

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é claro ao contemplar em sua redação, o princípio da moralidade. Vejamos:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (BRASIL, CF/88).

De acordo com o artigo 37, da Constituição Federal de 1988, todo e qualquer ato praticado na Administração Pública deverá ser regido pelo princípio da moralidade. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles,

“a moralidade do ato administrativo juntamente com sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima” (MEIRELLES, 2005, 89).

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também consagra o princípio da moralidade administrativa, ao parametrizar no artigo 2º, inciso IV, o seu conceito, que significa “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”.

Em certa medida, o princípio da moralidade administrativa assemelha-se com o princípio da boa-fé objetiva do Direito Civil, contemplado no artigo 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Através do citado artigo acima, podemos afirmar que não é apenas a convenção, ou seja, acordo de vontades que obriga as partes contratantes. Desta forma, há ao lado dos vínculos pactuados pelos contratantes, através do acordo de vontades, deveres paralelos, na qual a doutrina civilista passou a chamar de deveres acessórios.

De acordo com Cláudio Luis de Godoy (2004, p.72), “a boa-fé objetiva significa um *standard*, um padrão de comportamento reto, leal, veraz de colaboração mesmo, que se espera dos contratantes”.

Diferente da boa-fé subjetiva, que é um estado psicológico do agente frente a uma situação que engloba um fato ou negócio jurídico, a boa-fé objetiva é uma regra de conduta, uma regra de comportamento leal que se espera dos contratantes, sendo que, o referido princípio possui eficácia na fase pré-contratual, perdurando no momento de seu cumprimento e subsistindo depois de exaurido o vínculo contratual.

Para aferir a boa-fé objetiva na formação e execução do contrato, o importante é verificar se o procedimento adotado pela parte contratante correspondeu aos padrões éticos do meio social. O mesmo vale para o administrador público.

Assim, a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “bom administrador”, ou seja, aquele que é capaz de distinguir aquilo que é honesto do desonesto, utilizando sempre em sua conduta o elemento ético.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 12/DF, que tratava sobre nepotismo, assentou que tal prática é repelida já que contrasta com o princípio da moralidade administrativa, senão vejamos:

“A prática do nepotismo, tal como corretamente repelida pela Resolução CNJ nº 07/2005, traduz a própria antítese da pauta de valores cujo substrato constitucional repousa no postulado da moralidade administrativa, que não tolera – porque incompatível com o espírito republicano e com a essência da ordem democrática – o exercício do poder ‘pro dommo sua’”.

Como se vê, o nepotismo é vedado pela Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Algumas legislações, de forma esparsa, como a Lei nº 8.112, de 1990 também tratam do assunto, assim como a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

A mencionada súmula vinculante contempla que:

“A nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF”.

Em outra ocasião, no julgamento do RTJ 182/525-526, o Ministro Celso de Mello, consignou que a moralidade administrativa impõe limites ao exercício do poder estatal, autorizando, assim, o controle jurisdicional dos atos que violem a ética:

“Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais [...]”.

## **5 GOVERNANÇA DIGITAL E O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.**

Conforme preteritamente mencionado, a governança é conceituada como conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Tem como princípios norteadores tem como princípios a prestação de contas e transparência.

Nessa conjuntura, a Constituição Cidadã contempla o acesso a informação como um direito fundamental, tal como prevê o inciso XIV, do artigo 5º: “é assegurado a todos o acesso à informação [...]”.

Como exemplo do uso dos meios tecnológicos na governança digital, podemos citar a Política de Governança Digital (Decreto nº 8.638/2016), que buscava propagar o uso da tecnologia da informação na prestação de serviços públicos e estimulava a participação e monitoramento desses serviços pelos cidadãos, que foi revogada pelo Decreto nº 10.332/2020.

A sociedade atual, marcada pela pluralidade, gerou uma crise de representatividade política. Nesse aspecto, a governança eletrônica possibilita que os cidadãos possam se comunicar com o governo ou debater entre si, além de poderem também, participar da formulação de políticas governamentais.

Para além disso, o uso das tecnologias podem auxiliar a administração pública a modernizar suas estruturas, diminuindo a burocracia, e, promover maior transparência, responsabilização e compromissos entre o governo e seus cidadãos (SCHWAB, 2016).

“Os governos devem também se adaptar ao fato de que o poder também está passando dos atores estatais para os não estatais e de instituições estabelecidas para redes mais abertas. As novas tecnologias e os agrupamentos sociais e interações que elas promovem permitem que praticamente qualquer pessoa exerça influência de maneira que teria sido inconcebível há apenas alguns anos” (SCHWAB, 2016, p.72).

Os cidadãos estão cada vez mais informados a respeito da política, expressando suas opiniões em rede social e possivelmente desejosos por mais transparência e supervisão estatal. E é nesse aspecto que a governança digital é a ponte entre o público e o privado, capaz de trazer maior transparência as políticas públicas ou atos administrativos, fazendo que o princípio da moralidade sobressaia.

As transformações digitais na Administração Pública são sinônimo de uma gestão mais ágil, com maior transparência e democrática, estreitando os laços entre o cidadão e o administrador ou órgão público.

Não é de agora que os administrados tem usufruído de melhores serviços públicos por meio da tecnologia. Como exemplo, o site do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proporciona aos segurados maior comodidade ao permitir agendamentos de serviços pela internet, prova de vida do INSS (que é um procedimento anual para comprovar que a pessoa que recebe algum benefício de longa duração do INSS está viva) através de uma coleta de dados por um sistema de comparação de informações em diferentes bancos de dados, e, não poderia deixar de mencionar, os portais de transparência.

Klaus Schwab em seu livro “A quarta revolução industrial”, expõe de maneira categórica a necessidade de uma postura estatal mais interligada com seus cidadãos, já que as informações migram para plataformas digitais:

“Devem aprender a colaborar e a adaptar-se, garantindo que o ser humano continue a ser o centro de todas as decisões. Esse é o desafio dos governos, que nunca foram tão necessários quante nessa quarta revolução industrial: eles devem deixar que as inovações floresçam, enquanto minimizam os riscos.

Para conseguir isso, os governos deverão envolver os cidadãos de forma mais eficaz e realizar experimentos políticos que permitam a aprendizagem e adaptação. Por essa duas tarefas, governos e cidadãos devem repensar sobre suas respectivas funções e sobre sua interação mútua, elevando simultaneamente suas expectativas enquanto, ao mesmo tempo, reconhecem de maneira explícita a necessidade de incorporar múltiplas perspectivas e aceitar as falhas e os erros que ocorrerão ao longo do caminho” (SCHWAB, 2016, p.75)

As novas tecnologias digitais permitem esta conexão entre pessoas, empresas e Estados, para atingir os mais variados objetivos, tal como produção de mercadorias, oferta de serviços (cita-se como exemplo a Uber), integração social, através de redes sociais e, inclusive, a prática de atos ilegais.

Alerta o autor que “Estruturas paralelas serão capazes de transmitir ideologias, recrutar seguidores coordenar ações a favor – e contra – os sistemas de governo oficiais” (SCHWAB, 2016, p.73).

Ainda, cumpre enfatizar que as autoridades políticas são ultrapassadas pelos movimentos sociais, sendo incapazes de lidar com velocidade dos acontecimentos e das mudanças tecnológicas.

“Os governos, em sua forma atual, serão forçados a mudar à medida que seu papel central de conduzir a política ficar cada vez menor devido aos crescentes níveis de concorrência e à redistribuição e descentralização do poder que as novas tecnologias tornam possíveis. Cada vez mais, os governos serão vistos como centros de serviços públicos, avaliados por suas capacidades de entregar seus serviços expandidos de forma mais eficiente e individualizada” (SCHWAB, 2016, p.73).

O cidadão, além de mais informado, está mais exigente em suas expectativas e o papel das novas tecnologias nas atividades estatais prestativas (serviços públicos) é expressivo no desenvolvimento entre Estado e cidadão. Quando bem utilizadas (as tecnologias) permitem a melhoria dos serviços prestados à população, sua ampliação e, em alguns casos, seu barateamento.

Enfim, é possível melhorar a percepção das pessoas em relação à qualidade e agilidade na resolução dos serviços públicos, bem como, atender os princípios administrativos impostos pela constituição, dentre eles, o princípio da moralidade administrativa.

## 6 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea vem passando por transformações, sendo elas sociopolíticas, com ênfase na crise da soberania do Estado-Nação, em razão da globalização; a dificuldade estatal na resposta às demandas sociais; crise da política representativa; nos costumes e nas relações de trabalho.

É notória a dificuldade dos partidos políticos e do próprio Estado em lidar com a dinâmica social, com situações complexas e diferenciadas que se modificam rapidamente e exigem rapidez nas respostas. Os cidadãos estão cada vez mais informados a respeito da política, expressando suas opiniões em rede social e possivelmente desejosos por mais transparência e supervisão estatal.

Neste aspecto, é necessário destacar o impacto político do aparecimento da tecnologia (meios telemáticos) que, ao descentralizar os sistemas de comunicação, fez do cidadão um produtor de informação.

A sociedade esta se modificando, do analógico para o digital, e importa que a Administração Pública também evolua tecnologicamente, pois o Estado é um dos meios pelos quais o homem realiza o seu aperfeiçoamento.

Neste cenário, a governança digital é a ponte entre o público e o privado, capaz de trazer maior transparência as políticas públicas ou atos administrativos. É através da governança eletrônica que a sociedade pode monitorar, interagir e avaliar as políticas públicas e atos administrativos, relacionada a forma como o poder público é exercido, tudo com o propósito de atender os princípios administrativos impostos pela constituição, dentre eles, o princípio da moralidade administrativa.

Aliás, ressalta-se que as novas tecnologias se revelam capazes de ampliar os níveis de transparência, conforme já mencionado, mas também, de democratização, impessoalidade e eficiência da administração pública.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do estado. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1962.

BANCO MUNDIAL. **Relatório de Desenvolvimento Mundial 2017: Governança e a Lei.** Folheto da Visão Geral. Banco Mundial, Washington, D.C. Licença: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 fev.2023.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm). Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso 26 fev.2023.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllne. Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica. São Bernardo do Campo, SP: EdUFABC, 2018.

DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a constituição federal de 1988. **Revista dos Tribunais**, v. 680, p. 34-46, 1992.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Função social do contrato. Saraiva, 2004.

HAURIUO, Maurice. A teoria da instituição e da fundação: ensaio de vitalismo social. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Ed., 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, 2005.

PRADO, Francisco Octavio de Almeida. Improbidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2001.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

Submetido em 13.10.2023

Aceito em 17.10.2023